



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726367/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.694 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente ESCRITÓRIO ORCADECI S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Somente a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon abre divergência para conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 3773363, de 31.08.2018, com efeitos a partir de 01.01.2019, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos motivadores da exclusão, e-fls. 28-30:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do

art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 29 do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nome Empresarial: ESCRITÓRIO ORCADECI S/S LTDA.

Número de Inscrição no CNPJ: 46.040.671/0001-87

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 12 de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução. [...]

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacaode-pendencias-simples-nacional>>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
393233464	1.996,36	393233472	82.233,46

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados como valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-97.885, de 30.08.2019, e-fls. 48-52:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por motivo de débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, permite-se a regularização dos débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, mas tão somente se presta à garantia da execução fiscal, de sorte que não impede a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 13.03.2020, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.03.2020, e-fls. 54-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DA ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES— REFERIDOS DÉBITOS ENCONTRAM-SE COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, DO CTN).

Conforme esclarecido anteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP excluiu a Recorrente do regime de tributação pelo Simples Nacional por, supostamente, possuir débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal, fundamentando referido ato no art. 17, inciso V, da LC n.º 123/06.

Intimada deste ato, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que não há qualquer débito em aberto de sua titularidade perante a Fazenda Pública. Isso porque, anteriormente ao ato de exclusão, os débitos encontravam-se integralmente garantidos por depósito judicial, o que, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, é causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

A despeito dos sólidos argumentos apresentados, a 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada sob os mesmos fundamentos do Ato Declaratório de Exclusão, qual seja, que o oferecimento de penhora em execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente se presta à garantia da execução fiscal.

Ocorre que referida decisão é manifestamente equivocada e, como tal, não pode prosperar. Isso porque, em sentido diametralmente contrário do que entendeu a Administração Tributária, não há que se falar em penhora em execução fiscal, mas sim

em depósito judicial integral dos débitos que fundamentaram o ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Pois bem. Da simples leitura do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 3773363 é possível constatar que o suposto débito em aberto diz respeito à contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa sob n.º 39.323.346-4 e 39.323.347-2, as quais são objeto da Execução Fiscal n.º 0001998- 76.2012.8.26.0650, ajuizada em 02.04.2012, no valor original de R\$ 79.621,68 Doc. 04.

Com efeito, em 20.02.2013, a Executada teve ciência de que, na referida execução fiscal, havia sido realizado bloqueio judicial de suas contas no importe de R\$ 77.963,97, o qual, na sequência, fora convertido em depósito judicial e, desde então, encontra-se à disposição do D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais de Valinhos. O próprio extrato emitido pelo Banco do Brasil não deixa qualquer dúvida no sentido de que esses valores encontram-se depositados e à disposição do juízo (Doc. 05): [...]

Com efeito, o documento acima colacionado, emitido pelo próprio Banco do Brasil, confirma categoricamente que o valor de R\$ 77.963,97 encontra-se depositado desde 05.03.2013. Essa informação é igualmente atestada pela decisão judicial que determinou que referidos valores deverão permanecer depositados e à disposição do juízo (Doc. 06):

Vistos. Fls. 124: defiro o pedido da exequente. Oficie-se à instituição bancária para providências quanto à transferência do(s) depósito(s) observando-se que os valores transferidos deverão permanecer à disposição deste juízo, e somente poderão ser levantados ou convertido em pagamento definitivo à União, mediante autorização deste juízo. Solicite-se à instituição bancária que oficie a este juízo informando acerca das providências tomadas. Após, vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Na sequência, diante de uma pequena diferença identificada entre o valor depositado e o valor dos débitos exigidos, a Requerente foi intimada a complementar tais valores, realizando o depósito judicial de R\$ 3.750,67 (Doc. 07).

Diante da existência de depósito judicial integral dos débitos, a Requerente opôs Embargos à Execução, sendo certificado pelo juízo que a Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 encontra-se suspensa, bem como que o débito foi integralmente garantido por depósitos judiciais (Doc. 08):

Certifico que nesta data:

- a) recebi os autos devolvidos em carga pela parte exequente;
- b) juntei sua petição (e anexos), a fls. 213/217, através da qual requer a suspensão do andamento deste processo, aguardando-se o julgamento dos Embargos n.º 3001234- 05.2013.8.26.0650;
- c) observo, por oportuno, QUE ESTA EXECUÇÃO JÁ SE ENCONTRA SUSPENSA por r. decisão prolatada nos autos dos embargos mencionados no item anterior, uma vez que o juízo já foi integralmente garantido por depósitos judiciais efetuados a fls. 51, 52 e 161 e verso;
- d) finalmente, encaminho os autos ao gabinete da MMª Juíza de Direito para deliberação acerca do requerimento mencionado no "item b)".

Se não bastassem todas essas decisões, a fim de estancar qualquer dúvida a esse respeito, a Requerente solicitou certidão de regularidade fiscal, a qual foi prontamente emitida pelo órgão responsável, justamente por reconhecer a suspensão da exigibilidade desses débitos (Doc. 09).

Da mesma forma, a certidão de objeto e pé da Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 atesta categoricamente que os débitos encontram-se integralmente depositados (Doc. 10).

As transcrições acima foram longas, porém necessárias para comprovar que é totalmente improcedente o fundamento da decisão administrativa no sentido de que os débitos em questão não estariam com sua exigibilidade suspensa. Ora, restando incontroverso que os débitos encontram-se integralmente depositados, a conclusão não pode ser outra senão a de que a sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN. [...]

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o depósito integral do débito é causa autônoma de suspensão da exigibilidade, inclusive por meio de Súmula:

Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". [...]

Assim, restando incontroverso que os débitos encontravam-se integralmente depositados previamente ao Ato Declaratório de Exclusão e, como consequência, com sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, é certo que tais débitos jamais poderiam motivar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, razão pela qual a reforma da decisão ora recorrida é medida que se impõe.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Recorrente que esses i. Conselheiros, no exercício da nobre missão que lhes é reservada na solução dos litígios entre Fisco e Contribuinte, reformem a r. decisão proferida pela DRJ/RPO pelos motivos de fato e de direito registrados no presente recurso, para dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário ora apresentado e determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que, indevidamente, excluiu de ofício a Contribuinte do sistema de tributação pelo Simples Nacional.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.292, de 06.04.2021, e-fls. 104-111 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Foram elaborados o “Despacho - Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF/RFB- n.º 8900/2021, de 03 de maio de 2021”, e-fl. 116 e “Despacho de Encaminhamento” proferido pela “Didau/Dívida/PSFN/Campi” de 04.05.2021, e-fl. 117, dos quais a Recorrente foi cientificada, e-fl. 121, e apresentou manifestação às fls. 126-143 com os argumentos abaixo.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. DO CONTEXTO E OBJETIVO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CARF

Conforme se extrai da discussão percorrida no processo administrativo em epígrafe, a pessoa jurídica ora Requerente foi surpreendida, em 14/09/2018, com o recebimento do Ato Declaratório Executivo n.º 3773363 de 31 de agosto de 2018 (fl. 03 dos autos), exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, excluindo-a do regime de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de

01/01/2019, por supostamente possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade para que fosse declarada a insubsistência do referido Ato Declaratório Executivo, uma vez que anteriormente ao ato de Exclusão do Simples Nacional os débitos encontravam-se integralmente garantidos por depósito judicial, o que, nos termos do art. 151, II, do CTN, é causa autônoma de suspensão de exigibilidade.

A despeito dos sólidos argumentos apresentados, a 7ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo a Exclusão nos termos do ADE exarado, sob o fundamento de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente se prestaria à garantia da execução fiscal. [...]

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP a fim de demonstrar que em sentido diametralmente contrário do que entendeu os i. julgadores, não há que se falar em penhora em Execução Fiscal, mas sim em DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL dos débitos que fundamentaram o Ato de Exclusão da Recorrente do regime simplificado de tributação, que garantiu a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de tais débitos ANTERIORMENTE ao desarrazoado Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 3773363.

Muito embora a Requerente tenha apresentado extenso rol probatório suficiente a suportar suas alegações de improcedência do Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional, datado de 31/08/2018, esta E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF entendeu por pertinente a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que fosse elaborado Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo atendendo aos seguintes questionamentos: (i) “ se [os] débitos que deram causa à emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 3773363, de 31.08.2018 encontravam-se, à época, com a exigibilidade suspensa” e (ii) “se são coincidentes com aqueles analisados em sede de Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650.” [...]

A despeito da determinação da E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, o r. servidor da Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP se limitou a exarar, em lacônico Despacho à fl. 117, que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”. Para a surpresa da Requerente a brevíssima “resposta” foi dada SEM SEQUER contrapor as razões e provas apresentadas pela Requerente que atestam DOCUMENTALMENTE (e de forma inequívoca) que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em 31/08/2018 e, o que é mais grave, sem sequer cumprir a determinação do Colegiado para que elaborasse um RELATÓRIO FISCAL CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE OS FATOS AVERIGUADOS diante dos questionamentos objetos da diligência.

Diante da imprestabilidade do trabalho realizado em sede de diligência, que não cumpriu o papel dirimir as dúvidas da autoridade julgadora, de forma circunstanciada e conclusiva, serão a seguir demonstradas as razões para que seja determinada sua improcedência e, ainda, a patente necessidade de ser declarada insubsistência do Ato Declaratório Executivo que determinou a Exclusão da Requerente do Simples Nacional quando os débitos estavam integral e suficientemente garantidos por depósitos judiciais. É o que restará demonstrado nos tópicos seguintes.

2. RESPOSTA DA DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIU SEU PAPEL E NÃO SERVE A DIRIMIR AS DÚVIDAS LEVANTADAS PELO COLEGIADO

Como dito anteriormente, a diligência foi determinada pela E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, a fim de que dirimisse, através de Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo, as dúvidas levantadas pelo Colegiado acerca do objeto da Execução Fiscal e da exigibilidade dos débitos previdenciários que ensejaram o Ato Declaratório Executivo. [...]

Anote-se que o comando da diligência foi extremamente claro e determinante. Ora, diante da existência de provas documentais extraídas da Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 3001234-05.2013.8.26.0650 e apresentadas pela ora Requerente, a autoridade designada para cumprir a diligência DEVERIA “elaborar o Relatório Fiscal CIRCUNSTANCIADO e CONCLUSIVO sobre os FATOS AVERIGUADOS”.

Neste cenário, o Auditor Fiscal da Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI da 8ª Região Fiscal exarou o Despacho nº 8900/2021, de 03 de maio de 2021 (fl. 116) informando que, como os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS Nº 3773363, de 31 de agosto de 2018, encontravam-se em cobrança na PGFN, os autos deveriam ser remetidos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que o responsável se pronunciasse acerca dos questionamentos levantados pelo E. CARF. [...]

Ocorre que, para a surpresa da Requerente, a autoridade responsável pelo recebimento da demanda, sem providenciar qualquer documento ou fato extraído da Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650 que fosse hábil a contrapor as razões e comprovações documentais providenciadas pela Requerente, o servidor da Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP exarou o seguinte “Despacho de Encaminhamento” (fl. 117): [...]

Após a lacônica manifestação do representante da PSFN, a “conclusão” registrada pelo Auditor Fiscal da Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI da 8ª Região Fiscal, através da Informação nº 1034/2021 (fl. 118), [...].

Com a devida vênia, a diligência não foi determinada pelo d. Colegiado para que fossem proferidas meras afirmações contrárias àquelas proferidas pela Requerente. Muito pelo contrário! A E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF foi categórica sobre o que era o escopo da diligência e o porquê ela foi determinada.

Com efeito, deveria ter sido providenciado um “Relatório Fiscal CIRCUNSTANCIADO e CONCLUSIVO sobre os FATOS AVERIGUADOS”, fatos esses que fossem oponíveis aos documentos apresentados pela Contribuinte, pertinentes à Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650 e aos Embargos à Execução Fiscal nº 3001234-05.2013.8.26.065, que refutaram a existência da cobrança dos débitos previdenciários que ensejaram o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS Nº 3773363, uma vez que estavam com sua exigibilidade suspensa por DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Porém, como dito, a imprestabilidade do trabalho foi tamanha, que o representante da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP se limitou a afirmar que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”, sem nem se esforçar a apresentar as razões pela qual a exigibilidade dos débitos não estaria suspensa, mesmo quando provado documentalmente que os débitos estavam integralmente garantidos por depósitos, anteriormente a 31/08/2018.

Mais adiante a Requerente demonstrará, de forma inequívoca e respondendo o questionamento da E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, que os DEBCADs se encontravam com a exigibilidade suspensa em 30/08/2018. Neste

momento, confirmando a imprestabilidade do trabalho fiscal, o representante da PSFN sequer menciona a decisão judicial DATADA DE 06/06/2017, exarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 3001234- 05.2013.8.26.0650, que confirma que os débitos objetos da Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 estavam com a exigência integral e devidamente garantidos: [...]

O d. Auditor Fiscal da Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI da 8ª Região Fiscal, muito provavelmente por verificar a precariedade da resposta disponibilizada pelo representante da PSFN, tenta justificar a rasa afirmação de que os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa nas telas anexadas às fls. 31 e 32 dos autos: [...]

Não é preciso muito esforço para verificar que os documentos acima, datados de 28/03/2019, não possuem o condão de afastar a decisão judicial indicada acima (expedida em 06/06/2017) que confirma que os DEBCADs n.º 39323346-4 e n.º 39323347-2 estavam integralmente garantidos.

O que tais extratos, constantes às fls. 31 e 32 dos autos, comprovam? Insuficiência dos depósitos judiciais? Equivocada decisão judicial que confirmou a suficiência da garantia? Os depósitos teriam deixado de ser suficientes em algum momento da discussão judicial após a decisão expedida pelo juízo em 06/06/2017?

Não há como saber o que a autoridade administrativa quis imputar quando tentou fundamentar a negativa da suspensão da exigibilidade dos débitos nas telas acima.

Mais do que isso, os extratos não servem a afastar as comprovações providenciadas pela Requerente por meio de documentos extraídos diretamente do processo judicial e SEQUER se prestam a justificar a afirmação de que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”.

Não há dúvidas de que a diligência foi totalmente insatisfatória e não realizou a análise que lhe foi imposta pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Isso porque não providenciou qualquer levantamento de informação (ou relatório) circunstanciado e conclusivo que pudesse afastar (ou confirmar) as comprovações documentais providenciadas pela Requerente.

A diligência tinha como pressuposto o levantamento de informações no âmbito da Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 e dos Embargos à Execução Fiscal n.º 3001234-05.2013.8.26.0650 e não exarar a rasa afirmação de que os débitos previdenciários “não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”.

Isso significa que o objetivo da diligência não é colher a “palavra da fiscalização” versus a “palavra do Contribuinte”. Muito pelo contrário! O objetivo da diligência era justamente levantar os fatos que deveriam ter sido averiguados no âmbito judicial.

Logo, não tendo a d. autoridade competente providenciado a diligência na forma em que foi determinada pela d. autoridade julgadora, requer seja declarada sua imprestabilidade e, conseqüentemente, imponha que seja cumprida a diligência na forma em que foi determinada na Resolução n.º 1003-000.292, evitando-se assim que a decisão deste E. CARF seja maculada por um trabalho lacônico que não prestou a dirimir a dúvida levantada pelo Colegiado.

3. DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ENCONTRAM-SE COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITOS JUDICIAIS (ART. 151, II, DO CTN) – SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS CERTIFICADO EM JUÍZO

Ainda que pudesse ser superada a precariedade do trabalho realizado pela fiscalização, o que se admite apenas para argumentar, não há como acolher a informação prestada pela d. autoridade competente, visto que, enquanto o Fisco apenas faz afirmações sem lastros em provas, a Requerente comprovou documentalmente a insubsistência da cobrança dos débitos previdenciários que estão prévia e integralmente garantidos.

Conforme se extrai dos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP excluiu a ora Requerente do regime de tributação pelo Simples Nacional por, supostamente, possuir débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal, fundamentando referido ato no art. 17, inciso V, da LC nº 123/061. Ocorre que ANTERIORMENTE ao ato de exclusão, os débitos encontravam-se integralmente garantidos por depósito judicial, o que, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, é causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Da simples leitura do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 3773363 é possível constatar que os supostos débitos em aberto dizem respeito às contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa sob nº 39.323.346-4 e 39.323.347-2, as quais são objeto da Execução Fiscal nº 0001998- 76.2012.8.26.0650, ajuizada em 02.04.2012, no valor original de R\$ 79.621,68 (fl. 92 e fl. 93).

Em sede de Recurso Voluntário a ora Requerente comprovou que, em 20.02.2013, teve ciência de que, na já mencionada Execução Fiscal, havia sido realizado bloqueio judicial de suas contas no importe de R\$ 77.963,97, o qual, na sequência, fora convertido em depósito judicial e, desde então, encontra-se à disposição do D. Juízo do Setor de Execuções Fiscais de Valinhos. O próprio extrato emitido pelo Banco do Brasil não deixa qualquer dúvida no sentido de que esses valores encontram-se depositados e à disposição do juízo (fl. 94).

Na sequência, diante de uma pequena diferença identificada entre o valor depositado e o valor dos débitos exigidos, a Requerente foi intimada a complementar tais valores, realizando o depósito judicial de R\$ 3.750,67 (fls. 96 e 97 dos autos).

Após a garantia integral dos débitos e da oposição de Embargos à Execução Fiscal, o juízo certificou a suficiência dos depósitos judiciais para fins de garantia INTEGRAL da exigência fazendária e reconheceu a suspensão da cobrança. O pronunciamento do juízo foi registrado tanto nos autos da Execução Fiscal, quanto nos autos do processo que controla os Embargos à Execução, conforme comprovam as transcrições abaixo:

□ Certificação da garantia integral dos débitos, através de DEPÓSITOS JUDICIAIS, registrada nos autos da Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650 (Fl. 100):

Certifico que nesta data:

- a) recebi os autos devolvidos em carga pela parte exequente;
- b) juntei sua petição (e anexos), a fls.213/217, através da qual requer a suspensão do andamento deste processo, aguardando-se o julgamento dos Embargos nº 3001234-05.2013.8.26.0650;
- c) observo, por oportuno, QUE ESTA EXECUÇÃO JÁ SE ENCONTRA SUSPENSA por r. decisão prolatada nos autos dos embargos mencionados no item anterior, uma vez que o juízo já foi integralmente garantido por depósitos judiciais efetuados a fls. 51, 52 e 161 e verso;
- d) finalmente, encaminho os autos ao gabinete da MMª Juíza de Direito para deliberação acerca do requerimento mencionado no "item b)".

A decisão mencionada no excerto acima foi exarada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 3001234-05.2013.8.26.065 e certificou em 12/06/2017 que os débitos objetos de cobrança estavam INTEGRALMENTE GARANTIDOS, recebendo os Embargos com o efeito suspensivo: [...]

Como se vê, as decisões e documentos extraídos dos processos judiciais são suficientes para afastar a alegação do representante da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP que se limitou a afirmar que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”, sem se preocupar em trazer QUALQUER prova de sua alegação.

Já que a autoridade competente não se esforçou para levantar as informações no âmbito da Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 e dos Embargos à Execução Fiscal n.º 3001234-05.2013.8.26.065, a ora Requerente providenciou um levantamento, em ordem cronológica, dos principais andamentos dos referidos processos judiciais que respondem inequivocamente os questionamentos levantados pelo CARF. [...]

Importante ressaltar que os documentos apresentados às fls. 64 a 100 dos autos já correspondem a documentos hábeis e suficientes a comprovar que os débitos que ensejaram a expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 3773363 de 31 de agosto de 2018 (fl. 03 dos autos) estavam com sua exigibilidade suspensa à época do Ato. No entanto, para que não restasse qualquer dúvida, a Requerente providenciou o levantamento acima (que era escopo da diligência da autoridade competente), a fim de esclarecer que AO MENOS desde 12/06/2017 os débitos objetos da Execução Fiscal estão suficientemente garantidos por DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS, conforme decisão exarada nos Embargos à Execução Fiscal (DOC. 11). Já a Certidão exarada no Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 confirma que PELO MENOS até 11/03/2020 os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa por garantia integral, nos exatos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Logo, não há dúvidas de que a BREVÍSSIMA e EQUIVOCADA afirmação fiscal de que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa” é totalmente improcedente e foi feita sem qualquer lastro em provas e sem que se operassem as devidas confirmações nos processos judiciais.

Embora pareça repetitivo é preciso, novamente, apontar que está documentalmente comprovado que os débitos que ensejaram o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples encontravam-se integralmente depositados em 31/08/2018, data de lavratura do desarrazoado Ato. [...]

Assim, demonstrada a improcedência do resultado da diligência e restando incontroverso que os débitos encontravam-se integralmente depositados previamente ao Ato Declaratório de Exclusão e, como consequência, com sua exigibilidade suspensa, nos exatos termos do art. 151, inciso II, do CTN, é certo que tais débitos jamais poderiam motivar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, razão pela qual impõe o reconhecimento da insubsistência do Ato e, consequentemente, a reforma da decisão recorrida.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Recorrente que esses i. Conselheiros, no exercício da nobre missão que lhes é reservada na solução dos litígios entre Fisco e Contribuinte, reconheça a imprestabilidade do trabalho fiscal que não atendeu à diligência na forma determinada pela E. 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF. Requer, ainda, seja reconhecido que os débitos que ensejaram o Ato Declaratório Executivo estavam com sua exigibilidade suspensa em 30/08/2018, data da expedição do Ato, para que, ao fim, seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ/RPO pelos motivos de fato e de direito registrados no presente processo, dando integral provimento ao presente Recurso Voluntário apresentado em 13/03/2020.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa” é totalmente improcedente e foi feita sem qualquer lastro em provas e sem que se operassem as devidas confirmações nos processos judiciais”.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; [...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou [...]

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: [...]

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

II - o depósito do seu montante integral;

O Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia:

Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 640905/SP com trânsito em julgado em 01.03.2018, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

7. O depósito do montante integral do crédito tributário impugnado judicialmente (art. 151, II, CTN) tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade. A sua conversão em renda equivale ao pagamento previsto no art. 156 do CTN, encerrando modalidade de extinção do crédito tributário. [...]

13. O regime jurídico do depósito judicial para suspensão da exigibilidade crédito tributário, como faculdade do contribuinte, impõe que o montante depositado no bojo da ação judicial se torne litigioso, permanecendo à sorte do resultado final da ação. Consectariamente, o montante depositado resta indisponível para ambas as partes enquanto durar o litígio, posto garantia da dívida sub judice.

Analisando o acervo fático-probatório, de acordo com os Débitos Inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com acréscimos legais constante no Despacho Decisório, e-fl. 29, verifica-se que:

Debcad	Valor Consolidado
393233464	R\$ 1.996,36

393233472 R\$ 82.233,46

Conforme Consulta débitos após prazo para regularização, e-fl. 30, tem-se que

Debcad Saldo Original

393233464 R\$ 2.017,77

393233472 R\$ 83.059,20

De acordo com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado, e-fls. 36 e 38-42,

extraí-se:

DCG 39.323.346-4 [...]

Total Discriminado do Documento

CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
Original 1.266,82	528,18	126,68	1.921,68
Mantido 820,70	374,00	82,07	1.276,77
[...]			

DCG 39.323.347-2 [...]

Total Discriminado do Documento

CONTRIBUIÇÃO EM REAL	JUROS	MULTA	TOTAL
Original 33.099,57	20.191,50	3.309,97	56.601,04
Mantido 31.640,15	9.687,12	3.164,03	54.491,30

Consta Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-97.885, de 30.08.2019, e-fls. 48-

52:

Consultas às bases de informações da RFB demonstram que os valores inscritos em dívida ativa dos Debcads 393233464 e 0393233472 já foram retificados, levando em consideração pagamentos feitos ou retificados após a inscrição da dívida, conforme cópias do processo administrativo 12971.720307/2013-55, às fls. 36 a 47. [...]

Não houve a regularização tempestiva dos débitos junto à PGFN elencados no ADE DRF/CPS nº 3773363.

Com o objetivo de contrapor os motivos apresentados em sede de decisão de primeira instância de julgamento, a Recorrente apresenta a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 13.03.2020, e-fl. 99, os depósitos judiciais nos valores de R\$77.963,97 em 04.03.2013 e de R\$3.750,67 em 19.12.2016 no Banco do Brasil S/A, e-fls. 94-97, que formam um conjunto probatório evidenciando expressamente o que consta na Certidão de Objeto e Pé referente à Execução Fiscal nº 0001998-76.2012.8.26.0650 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca Valinhos em 11.03.2020, e-fl. 98:

Intime-se."; 18/07/2019: Despacho - "Vistos. Fls.198/205 v: A parte exequente peticiona pela juntada de documentos, porém nada requer em sequência. Assim, aguardem-se os autos, no prazo, por notícias acerca do julgamento dos embargos opostos, feito nº 3001234-05.2013.8.26.0650 (ordem 766/2013). Intimem-se. Cumpra-se."; 11/03/2020: Certidão de cartório expedida - "Certifico que nesta data... a) recebi os autos devolvidos em carga pela parte exequente; b) juntei sua petição (e anexos), a fls. 213/217, através da qual requer a suspensão do andamento deste processo, aguardando-se o julgamento dos Embargos nº 3001234-05.2013.8.26.0650; c) observe, por oportuno, QUE ESTA EXECUÇÃO JÁ SE ENCONTRA SUSPensa

por r. decisão prolatada nos autos dos embargos mencionados no item anterior, uma vez que o juízo já foi integralmente garantido por depósitos judiciais efetuados a fls. 51, 52 e 161 e verso; d) finalmente, encaminho os autos ao gabinete da MMª Juíza de Direito para deliberação acerca do requerimento mencionado no "item b)".

O julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1003-000.292, de 06.04.2021, e-fls. 104-111, e em atendimento à diligência tem-se que:

1) Consta no "Despacho - Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI/8ªRF/RFB- n.º 8900/2021, de 03 de maio de 2021", e-fls. 113-116:

DÉBITOS EM COBRANÇA PGFN

CNPJ / CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Encargos	Honorários	Saldo Devedor Total (atualizado até 04/2021)
46.040.671/0001-87	393233464	820,70	0,00	0,00	164,14	1.110,75	419,12	0,00	2.514,71

Competência	CNPJ / CEI	Valor Original	Saldo Devedor
112004	0001-87	5,96	5,96
082005	0001-87	111,44	111,44
122005	0001-87	178,41	178,41
032007	0001-87	524,89	524,89
072007	0001-87	0,00	0,00

CNPJ / CEI	Débito	Principal	Multa Isolada	Multa de Ofício	Multa de Mora	Juros	Encargos	Honorários	Saldo Devedor Total (atualizado até 04/2021)
46.040.671/0001-87	393233472	31.640,15	0,00	0,00	6.328,06	48.090,48	17.211,74	0,00	103.270,43

Competência	CNPJ / CEI	Valor Original	Saldo Devedor
102004	0001-87	1.586,56	1.586,56
112004	0001-87	1.653,79	1.653,79
122004	0001-87	1.639,61	1.639,61
012005	0001-87	1.553,68	1.553,68
022005	0001-87	1.535,37	1.535,37
032005	0001-87	1.598,64	1.598,64
042005	0001-87	1.686,29	1.686,29
052005	0001-87	1.360,57	1.360,57
062005	0001-87	1.767,44	1.767,44
072005	0001-87	1.696,09	1.696,09
082005	0001-87	1.696,80	1.696,80
092005	0001-87	1.662,76	1.662,76
102005	0001-87	1.696,62	1.696,62
112005	0001-87	1.840,58	1.840,58
122005	0001-87	1.956,99	1.956,99
132005	0001-87	1.426,20	1.426,20
012006	0001-87	1.912,91	1.912,91

022006	0001-87	1.601,56	1.601,56
032007	0001-87	1.767,69	1.767,69
072007	0001-87	0,00	0,00

[...]

2. Em fls. 113 a 115, efetuei a juntada do extrato dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de números (Debcad) 393233464 e 393233472, que deram causa à emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS Nº 3773363, de 31 de agosto de 2018, com cópia em fls. 28 e 29.

3. Como os débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS Nº 3773363, de 31 de agosto de 2018, com cópia em fls. 28 e 29, encontravam-se em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de emissão do ato de exclusão, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas para se pronunciar acerca dos itens 1.1 e 1.2, em atendimento à solicitação do CARF, com posterior retorno a esta Equipe Regional do Simples Nacional e do MEI da 8ª RF para prosseguimento.

2) Consta no “Despacho de Encaminhamento” proferido pela “Didau/Dívida/PSFN/Campi” de 04.05.2021, e-fl. 117:

Ciente. Ante os termos da consulta de fl. 116, tem-se a informar, com suporte nos sistemas eletrônicos de controle da Dívida Ativa a serviço desta PGFN, o seguinte: os DebCads n. 39.323.346-4 e n. 39.323.347-2, inscritos em Dívida Ativa em 24/12/2011, estão em cobrança no processo executivo fiscal n. 0001998-76.2012.826.0650 (antigo n. 650.01.2012.001998-7); tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa.

Novamente, com o objetivo de contrapor os motivos apresentados em sede de diligência, a Recorrente apresenta as seguintes informações:

1) Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Comarca de Valinhos proferida em 09.08.2016, e-fls. 202-203:

DECISÃO

Processo Físico nº: 3001234-05.2013.8.26.0650

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: Escritorio Orcadeci S/S Ltda

Embargado: Uniao - Fazenda Nacional [...]

De acordo com a jurisprudência do STJ, para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se faz necessária a garantia integral do juízo.

No caso em tela, o valor penhorado nos autos principais é menor do que o montante executado (fls. 156 da execução fiscal).

Entretanto, considerando que os presentes embargos foram opostos em 2013 e não foram recebidos até o momento, sendo que, neste período, a execução avançou consideravelmente.

Desta forma, antes de deliberar acerca da concessão ou não de efeito suspensivo, **concedo o prazo de 05 dias para que a embargante comprove o reforço da penhora, garantindo integralmente o juízo.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para o recebimento dos embargos.

2) Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Comarca de Valinhos proferida em 09.08.2016, e-fls. 204-205:

DECISÃO

Processo Físico n.º: 3001234-05.2013.8.26.0650

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: Escritorio Orcadeci S/S Ltda

Embargado: Uniao - Fazenda Nacional [...]

Nesta data, proferi decisão nos autos dos Embargos opostos à execução, concedendo prazo para que a embargante, ora executada, garanta integralmente o juízo, antes da deliberação acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo.

Assim, ante a possibilidade de suspensão da presente execução e tendo em vista a devolução do ofício de fls. 146 sem cumprimento (fls. 150/152), reconsidero a decisão de fls. 146. Os valores penhorados a fls. 51/52 deverão permanecer à disposição deste juízo, por ora.

Decorrido o prazo anteriormente mencionado, certifique a serventia em quais efeitos os Embargos à Execução foram recebidos. Após tornem os autos conclusos.

3) Consta no Comprovante de Transação Bancária com vencimento em 19.12.2016 no valor de R\$3.750,67 recolhido em 19.12.2016, e-fl. 208.

4) Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Comarca de Valinhos proferida em 12.07.2017, e-fl. 209:

DECISÃO

Processo Físico n.º: 3001234-05.2013.8.26.0650

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: Escritorio Orcadeci S/S Ltda

Embargado: Uniao - Fazenda Nacional [...]

1. **Recebo os embargos com efeito suspensivo, uma vez que o juízo se encontra integralmente garantido** e que os argumentos trazidos com a inicial indicam, a priori, a probabilidade do direito, pois noticiam a inscrição de parte dos débitos após o prazo prescricional.

Anote-se a presente decisão nos autos da ação de execução e cumpra-se a Ordem de Serviço n.º 02/08 deste Setor.

2. Intime-se a Fazenda embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica). (grifo acrescentado)

5) Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Comarca de Valinhos proferida em 20.02.2020, e-fls. 210-214:

DECISÃO

Processo Físico n.º: 3001234-05.2013.8.26.0650

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Prescrição

Embargante: Escritorio Orcadeci S/S Ltda

Embargado: Uniao - Fazenda Nacional [...]

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedentes os embargos para: a) reconhecer a prescrição dos créditos declarados nas Guias de Recolhimento entregues até 07 de julho de 2005 e em consequência, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a estes, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil; b) declarar a quitação dos créditos referentes aos exercícios de março e julho de 2007 e, em consequência, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a estes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil; c) determinar que a embargante refaça os cálculos do débito remanescente, abatendo as parcelas pagas entre 30/10/2009 e 31/05/2011, discriminadas a fls. 263.

Verifica-se no presente caso que em sede de Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650 na Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/Comarca de Valinhos proferida em 12.07.2017, e-fl. 209, consta expressamente que “Recebo os embargos com efeito suspensivo, uma vez que o juízo se encontra integralmente garantido”.

Diferentemente, a Didau/Dívida/PSFN/Campi de 04.05.2021, e-fl. 117, informa que “os DebCads n. 39.323.346-4 e n. 39.323.347-2, inscritos em Dívida Ativa em 24/12/2011, estão em cobrança no processo executivo fiscal n. 0001998-76.2012.826.0650 [...]; tais DebCads, na data de 31/08/2018, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa”.

Nesse sentido, analisando todo conjunto probatório produzidos nos autos não remanesce a dúvida a respeito do fato de que os débitos identificados no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP n.º 3773363, de 31.08.2018, coincidentes com aqueles analisados em sede de Execução Fiscal n.º 0001998-76.2012.8.26.0650, encontravam-se, à época, com a exigibilidade suspensa, nos termos previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva